SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119560 - CE (2026/0329687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	:	ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO AGRAVANTE E ESTADO DE SAÚDE. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b1217493-e067-4358-af50-e5fd45998c64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119560 - CE (2026/0329687-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	:	ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUTO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO AGRAVANTE E ESTADO DE SAÚDE. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DE SOUSA MARTINS contra a decisão de minha lavra, às fls. 109/112, assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. MEDIDAS REAVALIADAS PELO TRIBUNAL *A QUO* E FUNDADAS NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA60018940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 2e3e2041-4bb1-401a-8052-bdba79bc97c0

Nesta via, o agravante simplesmente reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando que a decisão recorrida não examinou suficientemente a necessidade atual, concreta e individualizada da monitoração eletrônica à luz das demais cautelares, do histórico de cumprimento e das condições pessoais e clínicas do paciente.

Alega que a juntada do Auto de Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 425-244/2024, relativo à diligência de 4/7/2024, não configura inovação recursal e serve para rebater fundamento da decisão agravada sobre possível vínculo do paciente com organização criminosa armada.

Sustenta que o documento da busca demonstra a ausência de apreensão de arma de fogo na diligência referente ao paciente, dado relevante para a individualização da cautelar e para afastar a leitura automática de organização criminosa armada.

Defende que a gravidade das imputações não substitui a individualização da medida e que, após quase dois anos de monitoramento, é indispensável demonstrar fundamentos concretos e contemporâneos para manter especificamente a tornozeleira.

Afirma que há inconsistência quanto ao encerramento da instrução, pois o Termo de Audiência de 26/8/2026 – juntado nos autos e mencionado na decisão – informa que a instrução não havia sido encerrada, premissa utilizada para afastar excesso temporal.

Aduz que o acórdão estadual de 16/6/2026, que manteve cautelares ao revogar a preventiva, não exaure a controvérsia, sendo necessária a verificação da persistência de fundamentos atuais e individualizados para a monitoração, considerados elementos supervenientes.

Assinala que a complexidade do processo e a pluralidade de acusados não se confundem com a necessidade da específica cautelar de monitoração, que deve ser avaliada individualmente.

Enfatiza o estado clínico grave do paciente – uso contínuo de sonda e risco infeccioso – como fator relevante na aferição da proporcionalidade prática da medida de monitoração.

Pontua histórico de cumprimento regular das medidas, sem descumprimentos contemporâneos individualizados, circunstância que deve ser ponderada na aferição da necessidade atual da monitoração.

Documento eletrônico VDA60018940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 2e3e2041-4bb1-401a-8052-bdba79bc97c0

Expõe que não pretende revolvimento fático-probatório, mas, sim, valoração jurídica de fatos documentais para aferir a atual necessidade da cautelar.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação ao documento juntado pelo agravante, Auto de Cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e ao estado clínico, não houve manifestação da Corte estadual em relação a essas alegações. Isso inviabiliza a análise das questões por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Quanto ao mais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitou-se a repetir as teses já refutadas no *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Veja-se que as alegações do agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa da decisão combatida (fls. 109/112).

No agravo regimental, o agravante, porém, apenas repetiu as teses refutadas, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da*

Documento eletrônico VDA60018940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 2e3e2041-4bb1-401a-8052-bdba79bc97c0

decisão agravada" (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:31
Código de Controle do Documento: 2e3e2041-4bb1-401a-8052-bdba79bc97c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.560 / CE

Número Registro: 2026/0329687-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110094020258060001 02149349420248060001 02201901820248060001 02438914220238060001
06221671220268060000 110094020258060001 2149349420248060001 220190182024806001
2438914220238060001 6221671220268060000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO PINTO MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE DE SOUSA MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : ARMANDO PINTO MARTINS - CE010418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60933417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: a535ef88-63bc-4e2a-afd5-22311712a237

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: a535ef88-63bc-4e2a-afd5-22311712a237